



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.004884/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.551 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/03/2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo Magalhães Peixoto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-30.178 da 7ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa abaixo transcrita.

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO.

Constitui infração a legislação previdenciária, deixar o contribuinte de exibir à fiscalização todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, quando solicitados.

MULTA. MANUTENÇÃO.

Numa autuação lavrada por ocorrência de várias infrações, somente será afastada a multa lançada se ficar caracterizada a improcedência para TODOS os fatos que ensejaram o auto de infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por ter deixado a empresa de apresentar os livros diários do período de 01/2004 a 03/2005.

Relata a fiscalização às fls. 16:

2 .no decorrer da ação fiscal a empresa apresentou o Livro Diário nº 39, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, registrado na JUCEMG sob o nº00.860.989 em 09/05/2005 e o Livro 41, de 01/2005 a 12/2005, registrado na JUCEMG sob o nº 00.891.149 em 03/05/2006. Ao analisarmos os lançamentos contábeis do Livro Diário nº 39 verificamos que as folhas 769 a 771 referentes ao Balanço Geral da empresa foram substituídas por outras após a encadernação e registro na JUCEMG.

3 — Através do TIF — 02 de 19/12/2008 e TIF — 03 de 21/01/2009 solicitamos a apresentação dos Livros Diários referentes ao período fiscalizado. Fomos informados que a empresa não possuía mais os arquivos dos lançamentos

contábeis em seu banco de dados e que não poderia gerar os Livros Diários do período solicitado.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2008.01990, Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 06/07, Termos de Intimação Fiscal, fls. 08 a 13, tendo sido encerrada em 31/08/2009, conforme Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 14/15.

Como informado no item 4 do Relatório Fiscal da Infração, fls. 16, a empresa não possui registro de autos de infração anteriores, sendo, portanto primária.

De acordo com o Relatório de Aplicação da Multa, fls. 17, em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 283, inciso II, alínea "j", e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048, de 1999, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

A empresa teve ciência da autuação, em 08/09/2009, fls. 24, e apresentou impugnação em 08/10/2009, fls. 27 a 32, com as seguintes alegações:

A própria fiscalização se contradiz, pois, ao mesmo tempo em que diz que a impugnante deixou de exhibir os livros diários de 01/2004 a 03/2005, também diz que a empresa apresentou o Livro Diário 39 referente ao período de 01/2004 a 12/2004, e o livro 41, de 01/2005 a 03/2005;

Se a impugnante apresentou os Livros Diários de 01/2004 a 03/2005, não há que se falar em infração cometida, sendo nulo o auto de infração ora impugnado;

O lançamento fiscal não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos, restando insubsistente.

Requer seja provida a defesa apresentada e declarada nula a multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Tempestividade do recurso. Intimação ocorreu em 02/03/2011.
- Inexistência da multa.
- Contradição da fiscalização.
- Falta de motivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 25 de fevereiro de 2011 (sexta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 29 de março de 2011 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 1º de abril de 2011 (sexta-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari